



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 122/2017

Auto de Infração nº: 94578/2017	Processo CAP nº: 466684/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 141744/2017	Data: 03/03/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 86, anexo III, código 305, I, II	

Autuado: Facer – Fava Cereais Exportação e Importação Ltda. Fazenda São Luis, São Luis II e Batalha do Bartolomeu e Borginho...	CNPJ / CPF: 05.742.195/0001-69
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original Assinado
Danielle Farias Barros Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1332868-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 07 de março de 2017 foi lavrado por membro da equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 94578/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 2.152,94, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES na área de Reserva Legal, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Explorar e desmatar 0,80 ha em área de Reserva Legal com a atividade de extração de cascalho.” (Auto de Infração nº 94578/2017)

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de requisitos previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.3. Recusa do Laudo Pericial;
- 1.4. Incompetência do órgão fiscalizador e de seus agentes;
- 1.5. Ausência de Infração frente à anistia concedida pelo Código Florestal;
- 1.6. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade;
- 1.8. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle na forma do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20922/2013.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de requisitos previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Inicialmente, o recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Ausência de intimação para alegações finais

O recorrente sustenta que a ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo viola o artigo 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002, no entanto, tal afirmação carece de amparo jurídico, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo autuado, não há que se falar em violação do contraditório e ampla defesa.

2.3. Recusa do Laudo Pericial

O recorrente afirma, ainda, que o fundamento utilizado para não analisar o laudo técnico apresentado é absurdo, pois o prazo de 20 dias seria peremptório apenas para a apresentação da defesa, de acordo com o art. 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Nesse sentido, novamente esclarecemos que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que é a norma específica que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades, não traz qualquer previsão nesse sentido, mas, pelo contrário, em seu art. 40, aduz claramente que a apresentação da defesa ou recurso consuma o ato, não se admitindo emendas. Portanto, a fundamentação da não análise do laudo pericial encontra-se em perfeita adequação ao Decreto retro mencionado.

2.4. Incompetência do órgão fiscalizador e de seus agentes

No que se refere à alegação de que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental, bem como seus agentes, não tem atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração, não pode prosperar, visto que esta Diretoria está subordinada à Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a qual tem competência para fiscalizar e aplicar sanções, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, infundada a alegação do recorrente.



2.5. Ausência de Infração frente à anistia concedida pelo Código Florestal

O recorrente sustenta que a intervenção na área de reserva legal/cascalheira estaria acobertada pelo art. 59 da Lei Federal 12651/2012, por ter sido cometida antes de 22 de julho de 2008, o que seria comprovado através de imagens retiradas do aplicativo Google Earth, juntadas ao laudo técnico ambiental apresentado.

No entanto, as imagens apresentadas no referido laudo, não comprovam que a intervenção constatada ocorreu antes da data citada na Lei, vez que não trazem qualquer data apta a comprovar as alegações feitas.

Além do que, ao contrário do que alega o recorrente, o fato de ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o órgão ambiental não exime o autuado da infração cometida.

Desta forma, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008, as alegações do recurso não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2018 e deve ser mantido em sua integralidade.

2.6. Aplicação das atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não assiste ao autuado.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Com relação ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, foi comprovada a partir do laudo técnico apresentado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual sugerimos a aplicação da atenuante referida.

2.7. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Insignificância, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.



2.8. Conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, o mesmo deverá ser solicitado após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.